



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 853883 - PR (2023/0330537-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : SHIRLEY LYRA DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.
2. A agravante foi condenada definitivamente pelo crime tipificado no art. 304 do Código Penal (por três vezes). O pleito defensivo de aplicar a continuidade delitiva entre o terceiro crime de uso de documento falso e os dois primeiros nem sequer foi formulado perante a Corte estadual e não foi analisado no ato apontado como coator, circunstância que obsta o pronunciamento do STJ sobre o tema, para não incorrer em supressão de instância.
3. Ademais, a condenação da ré transitou em julgado em 18/9/2019, cerca de 4 anos antes da impetração do habeas corpus, que é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pela paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do pedido.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

RCD no HABEAS CORPUS Nº 853.883 - PR (2023/0330537-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : SHIRLEY LYRA DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SHIRLEY LYRA DE PAIVA pleiteia a reconsideração do *decisum* de fls. 588-589, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa pleiteou, na inicial do *writ*, a absolvição da ré por incidência do princípio da insignificância, desclassificação da conduta e reconhecimento da continuidade delitiva entre o terceiro fato e os dois primeiros.

Neste regimental, a agravante sustenta que "a defesa se dá por ciente e manifesta pela desistência dos dois primeiros pedidos, até porque foi ajuizada revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para discutir especificamente estes dois pedidos" (fl. 595).

Quanto à aplicação do instituto do crime continuado, afirma que a Corte local analisou o pleito defensivo, a afastar a supressão de instância.

Pleiteia, portanto, a reconsideração parcial da decisão anteriormente proferida, tão somente para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os três crimes de uso de documento falso.

RCD no HABEAS CORPUS Nº 853.883 - PR (2023/0330537-0)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.
2. A agravante foi condenada definitivamente pelo crime tipificado no art. 304 do Código Penal (por três vezes). O pleito defensivo de aplicar a continuidade delitiva entre o terceiro crime de uso de documento falso e os dois primeiros nem sequer foi formulado perante a Corte estadual e não foi analisado no ato apontado como coator, circunstância que obsta o pronunciamento do STJ sobre o tema, para não incorrer em supressão de instância.
3. Ademais, a condenação da ré transitou em julgado em 18/9/2019, cerca de 4 anos antes da impetração do habeas corpus, que é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pela paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do pedido.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Registro, inicialmente, não haver previsão legal para o pedido de reconsideração, sobretudo quando não acompanhado por fatos inéditos, que surgiram depois da decisão impugnada e que possam alterar a sua conclusão. A intenção da agravante é nitidamente a reversão de decisão unipessoal de cunho terminativo, pois obstado liminarmente o processamento do habeas corpus.

Assim, tendo em vista o objeto do pleito e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, **recebo a petição como agravo regimental**, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior:

[...] É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal. [...] **(RCD no HC n. 440.957/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/4/2018)**

[...] Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade. [...] **(RCD no PExt no RHC n. 89.721/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 12/4/2018)**

[...] O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo legal de 5 dias, que deve ser recebido como agravo regimental. Precedentes [...] 4. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. [...] **(AgRg no HC n. 410.918/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/12/2017)**

Superior Tribunal de Justiça

[...] A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão de pedido de reconsideração em agravo regimental, desde que obedecidos os pressupostos recursais. [...] (**AgRg no HC n. 397.572/SP**, Rel. Ministro **Felix Fisher**, 5ª T., DJe 17/10/2017)

A defesa pleiteou, na inicial do *writ*, a absolvição da ré por incidência do princípio da insignificância, desclassificação da conduta e reconhecimento da continuidade delitiva entre o terceiro fato e os dois primeiros.

O habeas corpus foi indeferido liminarmente nestes termos (fls. 588-589, destaques no original):

Verifico, de plano, que as teses sustentadas pela defesa nesta impetração – absolvição por incidência do princípio da insignificância, desclassificação da conduta e reconhecimento da continuidade delitiva entre o terceiro fato e os dois primeiros – não foram previamente analisadas pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Ilustrativamente:

[...] 2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...] 8. Habeas corpus não conhecido.

(**HC n. 347.010/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 12/4/2016)

Ademais, noto que a condenação da ré **transitou em julgado em 18/9/2019**, cerca de 4 anos antes desta impetração, que é, portanto, substitutiva de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como

Superior Tribunal de Justiça

não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pela paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Reafirmo que o pleito defensivo de reconhecimento da continuidade delitiva entre o terceiro crime de uso de documento falso e os dois primeiros não foi previamente analisado pela Corte estadual, circunstância que obsta o pronunciamento do STJ sobre o tema, para não incorrer em supressão de instância.

Deveras, não houve arguição da matéria perante o Tribunal *a quo* pelas partes. Ainda assim, o órgão julgador concedeu habeas corpus de ofício para aplicar o instituto previsto no art. 71 do CP entre o primeiro e o segundo crime, sem manifestar as razões pelas quais não incluiria o terceiro delito na continuidade delitiva. Ressalto que a defesa não opôs embargos de declaração.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a conclusão do *decisum* agravado, de que não houve pronunciamento do Juízo de segunda instância acerca da pretensão formulada perante esta Corte Superior.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual nego provimento.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0330537-0 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no
HC 853.883 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00456825620168160014 08846201351309009 456825620168160014
5009786120154047001 8846201351309009

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SHIRLEY LYRA DE PAIVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SHIRLEY LYRA DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.